

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SCPAR PORTO DE
IMBITUBA - SC

SCPAR- PORTO DE IMBITUBA 16/01/2020 09:25 - PROTOCOLO 000000004990

Concorrência nº. 043/2019

HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.250.137/0001 – 28, sediada na Avenida Ayrton Senna, nº. 3000, Parte III, Gr. 3051/3054, Barra da Tijuca Rio de Janeiro – RJ, vem, por seu advogado (mandato em anexo) e por seu representante legal, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

O presente Recurso visa apresentar razões de fato e de direito que justifiquem a revisão e/ou ao menos a reavaliação da decisão, ora impugnada, que



inabilitou a Recorrente, sob fundamento de “suposto” descumprimento do item 6.2.4.2.b do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a r.decisão, foi proferida na assentada de seção pública datada do dia **10 de janeiro de 2020**, a presente medida recursal se encontra totalmente tempestiva, eis que o início do prazo recursal se **iniciou no dia 14 de janeiro de 2020 e se finda no 20 de janeiro de 2020**.

DA DECISÃO RECORRIDA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, o recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 6.2.4.2.b do edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica anexado comprava aptidão técnica para “readequação de molhes”, o que, supostamente, difere de “recuperação de cais de atracação” e, por isso, teria desatendido o disposto no Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como restará provado.

RAZÕES DA RECORRENTE

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob os argumentos, descabidos de qualquer fundamentação plausível, acima enunciados, **incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.**

Senão vejamos:

Conforme já exposto, a decisão que inabilitou a recorrente fundamentou sua convicção em suposto descumprimento do item 6.2.4.2.b do edital.

O subitem 6.2.4.2.b – dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:

6.2.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação, com as seguintes características (parcelas mais relevantes do objeto contratado):

*a) **Elaboração de Projeto Básico de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m²;***

*b) **Elaboração de Projeto Básico de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil, novecentos e dez) m².***

Nesse ponto, podemos destacar que as alíneas “a” e “b” trazem as mesmíssimas exigências, eis que as palavras “reforço” e “recuperação” andam lado a lado.

Ou seja, atendida alínea “a” do referido item, consequentemente, atendida a alínea “b”.



Em outras palavras para participar do certame licitante deveria **comprovar sua expertise na elaboração de projetos de reforço e recuperação de estrutura de concreto armado de obras marítimas e/ou obras similares**, conforme exigência editalícia no item supramencionado.

Conforme disciplina o artigo 30, II da Lei 8666/93, a documentação relativa a qualificação técnica da licitante será limitada:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho”.

Assim sendo, de acordo com o referido diploma legal, o licitante deve comprovar a sua aptidão técnica para execução de serviços similares ao objeto da licitação.

Em atenção a essa exigência, a empresa Hidrotopo colecionou em seus documentos de habilitação diversos atestados de capacitação para a execução dos serviços licitados, todos eles, conforme será demonstrado, similares ao objeto licitado, inclusive, em alguns casos, mais complexo.

Compulsando e analisando os atestados de capacitação técnica anexados nos documentos de habilitação, podemos afirmar que a recorrente atestou cabalmente sua aptidão para execução dos serviços licitados, senão vejamos:

1 – Atestado emitido em 14 de fevereiro de 2003 pela Companhia Docas o Estado do Espírito Santo - CODESA CAT 4976 – Atestado de **“elaboração**

de projeto básico de construção de berços de atracação, infraestrutura de pátio e instalações e dragagem/derrocagem em Barra do Riacho”.

Nesse atestado destaca-se a elaboração de projeto básico de construção de dois berços de atracação e dois cais de fechamento laterais, totalizando 24.400m²;

2 – Atestado emitido em 25 de fevereiro de 2010 pela SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE ITAJAÍ CAT 3317– Atestado de “Projeto Básico de Construção dos Berços 1,2 e 3 e Retro área do Porto de Itajaí”.

No referido documento destaca-se o Projeto de construção dos berços 1,2 e 3, com projeto estrutural do cais e retro área, inclusive mencionando estruturas de concretos.

3 – atestado emitido em 06 de abril de 2011 pela SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE ITAJAI CAT 16512 – Atestado de “Projeto Básico de Alinhamento, reforço e Ampliação do Berço 4 do Porto de Itajaí”

Conforme se observa no atestado supramencionado os serviços executados, quais sejam “Projeto Executivo de Alinhamento, reforço e Ampliação” atende na integra os itens exigidos no edital.

4 – Atestado emitido em 26 de maio de 2013 pela SETRANS – Atestado de “Elaboração de Projeto de Engenharia do Porto de Luis Correia – PI”

Nele destaca-se a verificação da estrutura atual da estrutura de atracação existente de 3000m², Projeto estrutural de readequação e ampliação da estrutura do cais e molhe existente.

Observa-se, ainda, que o atestado em questão faz menção ao ato de readequação e ampliação de estruturas de cais.

Apenas pela leitura do objeto dos serviços que geraram os atestados de capacitação técnica colecionados pela recorrente, qualquer pessoa, por mais leiga que seja em relação ao tema, pode afirmar que os requisitos contidos no item 6.2.4.2, alínea "a" e alínea "b" foram totalmente atendidos pela recorrente.

Portanto, se mostra totalmente equivocada a decisão que inabilitou a recorrente.

Vale frisar que a referida inabilitação se deu pelo fato de que os atestados colecionados pela recorrente não trazerem em seu corpo a palavra "recuperação" propriamente dita, em que pese tragam expressões similares, como facilmente pode ser observado pela leitura dos mesmos.

Importante, mais uma vez, destacarmos o objeto dos serviços dos atestados colecionados pela recorrente:

"Elaboração de projeto básico de construção de berços de atracação, infraestrutura de pátio e instalações e dragagem/derrocagem em Barra do Riacho".

"Projeto Básico de Construção dos Berços 1,2 e 3 e Retro área do Porto de Itajaí".

"Projeto Básico de Alinhamento, reforço e Ampliação do Berço 4 do Porto de Itajaí"

"Elaboração de Projeto de Engenharia do Porto de Luis Correia – PI"

Nota-se, portanto, que as experiências comprovadas pela recorrente, cabalmente, comportam o objeto do certame, mesmo que descritas de outro modo.

Ou seja, a referida inabilitação fere o princípio da livre concorrência que rege os procedimentos licitatórios, eis que se mostra totalmente restritiva e equivocada a decisão recorrida.

Assim, antes de analisarmos o mérito dos atestados de capacitação técnica anexados pela recorrente e suas similaridades com os serviços licitados, primordial buscarmos guarita no usual dicionário “Aurélio” para a definição das palavras “recuperação”; “readequação”; “alinhamento” e “reforço” na língua portuguesa.

Recuperação: “Devolver a algo que está deteriorado ou defasado a seu estado ou condição anteriormente normal e satisfatório”.

Readequação: “Adequar novamente alguma coisa que já estava definida”.

Alinhamento: “O conceito de alinhar tendo como definição e referência a origem do termo”.

Reforço: “Ato ou efeito de reforçar”; “Aquilo que torna mais forte, resistente”; “Auxílio”.

Assim sendo, podemos afirmar que as palavras reforço, readequação, alinhamento e recuperação, ainda que não sejam sinônimos, se confundem em suas definições possuem, por muitíssimas vezes, o mesmo sentido.

Nesse sentido, importante analisarmos cuidadosamente as expressões abaixo:

“A estrutura foi reforçada”.

“A estrutura foi readequada”.

“A estrutura foi recuperada”.

“A estrutura foi alinhada”

No contexto dos exemplos mencionados, podemos dizer que se uma determinada estrutura foi recuperada, tal fato se deu através de um reforço, alinhamento e/ou através de uma readequação.

Nesse sentido, isso sem ir muito longe, podemos afirmar que os sentidos das palavras “recuperação”; “readequação”; “alinhamento” e “reforço”, se completam e muitas vezes se confundem.

Sem mais delongas, se uma determinada empresa possui capacidade técnica para readequar e/ou alinhar uma estrutura de concreto armado, essa mesmíssima empresa tem capacidade técnica para reforçar e/ou recuperar uma determinada estrutura de concreto armado, até pelo fato dessa recuperação ocorrer através de um determinado reforço e/ou de uma readequação e/ou alinhamento.

Ou seja, por qualquer vertente podemos afirmar que a recorrente cumpriu as exigências editalícias do item tido como violado, seja a sua alínea “a” e/ou sua alínea “b”.

Novamente cabe destacar que a exigência contida na alínea “b” e na alínea “a” se confunde, portando o atendimento propriamente dito de uma delas consequentemente atende a outra, eis que suas expressões possuem o mesmo significado prático.

E mais, exigência da palavra “recuperação” nos atestados apresentados pela recorrente não guarda qualquer nexo lógico, causal ou pertinente, o que se busca é a comprovação de aptidão técnica para execução de um determinado serviço.

Assim sendo, a decisão que inabilitou a recorrente se mostra totalmente equivocada e restritiva, ferindo os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido importante trazemos à baila a **súmula 263 do Tribunal de Contas da União:**

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Repita-se: Os atestados acostados pela recorrente cumprem na integra as exigências editalícias, eis que o objeto dos serviços são semelhante, inclusive mais complexos que o objeto da presente licitação.

É certo, ainda, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal define que as exigências para habilitação deverão ser as mínimas possíveis, portanto não é viável instituir exigência de uma determinada expressão, o que se busca e a similaridade das experiências da licitante com o objeto perseguido com a realização da licitação.

Neste sentido, não há dúvida que a empresa Hidrotopo atendeu completamente a exigência do Edital licitatório em questão, sendo totalmente equivocada sua inabilitação do certame.

Ademais, como de curial sabença, o interesse público reclama o maior número de possível de concorrentes, atenção ao princípio da razoabilidade e com interpretação de cláusula editalícia impondo condição excessiva para a habilitação.

Alais exigir que o atestado de capacidade técnica da licitante contenha determinadas palavras é totalmente descabido.

Nesse ponto, devemos destacar o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4º ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 45):

“Eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos de habilitação ou classificação”
(grifos nossos)

No caso em tela, inexistem irregularidades, o que ocorre é a diferença da palavra contida no edital e no atestado colecionado pela recorrente, em que pese a sua semelhança de sentido e significado.

Ou seja, podemos afirmar que manutenção da inabilitação da recorrente é completamente descabida.

Alias, até o **Tribunal de Contas da União** já se posicionou nesse sentido, *in verbis*:

“...Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da

qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), **sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Assim, **a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão,

a aptidão para ser contratada.”(grifos nossos).

TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.

Neste passo a **r.decisão que julgou a licitante inabilitada se mostra totalmente equivocada, arbitrária, infundada, descabida e ilegal**, sendo, então, um ato ilícito dessa D. Comissão, uma vez que a licitante cumpriu com todas as exigências contidas no Edital.

Portanto, a referida r.decisão deve ser reformada, haja vista que a licitante atendeu, na íntegra, todas as exigências do edital, não podendo jamais ser inabilitada por essa D. Comissão.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da r.decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, **por medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2020


Augusto Dantas Sampaio

Eng. CREA-RJ nº 91.100096-9-D